



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 005/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO Nº 008/2017/SUINF.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.017784/2014-56

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 02785/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Recurso com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. contra a Decisão nº 008/2017/SUINF, proferida em 27/07/2017, por meio da qual foi conhecido e negado o Recurso contra a Decisão nº 263/2014/GEFOR/SUINF, e que manteve a aplicação da penalidade de multa no patamar de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao artigo 9º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

II – DOS FATOS

Em 25/02/2014, a fiscalização vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, emitiu a Notificação de Infração de nº 211/2014/GEFOR/SUINF, à fl. 07, em desfavor da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., por “*deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER*”.

Tal conduta configura o ilícito descrito no Artigo 9º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, e a penalidade é enquadrada no Grupo 5, cujo valor da multa é de 550 Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

Em 07/04/2014, após ter sido notificada, a concessionária protocolou tempestivamente nesta Agência, sob o nº 50500.035696/2014-36, Defesa Prévia. A Coordenação de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo – COINF/URSP, analisou a Defesa mediante o Parecer Técnico nº 250/2014/COINF/URSP/SUINF, de 24/10/2014 (fls. 21-27), a julgou improcedente nos termos da Decisão nº 263/2014/GEFOR/SUINF (fl. 32).

Assim, foi emitida a Notificação de Multa nº 004/2015/GEFOR/SUINF (fl. 91), em 12/01/2014, por meio da qual a Concessionária foi informada acerca da aplicação da penalidade de multa no valor de 550 (quinhentos e cinquenta) Unidades de Referência Tarifária – URTs, correspondentes a R\$ 2.090.000,00 (dois milhões, e noventa mil reais).

Em 23/01/2015, a concessionária protocolou Recurso nesta Agência, sob o nº 50500.022857/2015-11 (fls. 44-48v.), que foi analisado pela SUINF, por meio da Nota Técnica nº 008/2017/PAS/CIPRO/SUINF, de 25/07/2017 (fls. 82-84), e indeferido nos termos da Decisão nº 008/2017/SUINF (fl. 85).

A autuada foi, então, comunicada da referida Decisão, por meio do Ofício nº 332/2017/SUINF, de 27/07/2017 (fl. 86), ato em razão do qual interpôs o Recurso Administrativo de fls. 90-102 (protocolo nº 50500.402899/2017-95), protocolado tempestivamente em 16/08/2017, no qual requer que o Recurso recebido com efeito suspensivo, alegando receio de prejuízo de difícil reparação que pode ser causado pelo imediato cumprimento da Decisão recorrida, trazendo à baila o parágrafo único do artigo 59 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999.

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se pronunciou mediante o Parecer nº 03046/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/12/2017 (fls. 157-158), nos seguintes termos:



“(...)

11. Por fim, à Autopista Planalto Sul S.A. foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do processo, o que possibilitou a apresentação da defesa prévia e do recurso administrativo cabíveis, que foram indeferidos, sendo que, inclusive, apresentou recurso à diretoria Colegiada (fls. 90-99), que está pendente de julgamento pela Diretoria.

12. Destarte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram atendidos em sua plenitude, o que possibilita o julgamento do processo pela Diretoria-Geral da ANTT.

13. Sobre os argumentos do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, interposto em 16/08/2017 (fl. 90), portando na vigência da Resolução nº 5.083, de 2016, cabe ressaltar que, quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido, a autoridade competente para o seu julgamento poderá conceder o referido efeito ao recurso, **havendo justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução da decisão**, conforme previsto no art. 59, parágrafo único da prefalada resolução, já que a regra atual é pelo recebimento do recurso sem o efeito suspensivo.

14. Ressalte-se, ademais, que o anterior recurso interposto pela concessionária Autopista Planalto Sul S.A, de fls. 44-48, foi recebido automaticamente com efeito suspensivo, na medida em que ele foi protocolado na vigência da Resolução nº 442/2004, onde havia determinação de que todos os recursos seriam recebidos com tal efeito.

15. Assevere-se, por fim, que o efeito suspensivo do recurso de fls. 119-125 teve vigência a partir de sua interposição em 23/01/2015 até 27/07/2017, quando da Decisão nº 008/2017/SUINF (fl. 133), que julgou improcedente o recurso interposto.

16. Quanto aos demais pontos suscitados no Recurso à Diretoria Colegiada não há nenhum novo capaz de modificar a penalidade imposta.

17. Assim, resta configurado o ilícito administrativo, com fulcro no art. 9º, I, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Da Conclusão

18. Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, este Órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico entende que o devido processo legal foi respeitado, encontrando-se atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que possibilita o julgamento do recurso de fls. 90-99 pela Diretoria-Geral da ANTT. ”

A SUINF, então, sugeriu o conhecimento do Recurso e, no mérito, seu indeferimento, por meio do Relatório à Diretoria nº 019/2017/CIPRO/SUINF, de 19/12/2017 (fls. 116-119):

“(...)

PRELIMINARES



A Autopista Planalto Sul S/A. requer seja o Recurso recebido com efeito suspensivo, alegando receio de prejuízo de difícil reparação que pode ser causado pelo imediato cumprimento da Decisão recorrida, trazendo à baila o parágrafo único do artigo 59 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999.

*Atento à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e conseqüente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se o **DEFERIMENTO** do efeito suspensivo, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.*

(...)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que permite a utilização pela Administração Pública Federal do instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação “per relationem”, colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 250/2014/COINF/URRS/ANTT (fls.21/27) e Nota Técnica 008/2017/PAS/ CIPRO/SUINF (fls.82/84), justificando-se a manutenção da penalidade cabível, consoante já determinado em sede da Decisão nº 008/2017/SUINF (fls.85).

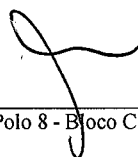
Em face do exposto, sugere-se:

- i) adoção do presente como motivação para **CONHECIMENTO** e, no mérito, **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela autuada, consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*
- ii) envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito. ”*

Posteriormente, após juntar a minuta de Deliberação (fl .120) ao Relatório à Diretoria nº 019/2017/CIPRO/SUINF, a SUINF os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 27 de dezembro de 2017, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1242/2017, à fl. 122, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Assim, pelo o que consta nos autos, considerando os termos das manifestações técnicas e jurídica, esta DSL entende conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por:

- I. Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos deste processo, e
- II. Manter a aplicação da penalidade de multa de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, nos termos da minuta de Deliberação acostada à fl. 120 deste processo.

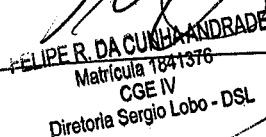
Brasília, 08 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2018.

Ass:


FÉLYPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL